

LEI Nº 1967 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
UNIDADE DE GERENCIAMENTO
DE TRANSPORTES PÚBLICOS
COLETIVOS DO MUNICÍPIO DE
SOBRAL – UGTP, ALTERA A LEI Nº.
1.607, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica criada a Unidade de Gerenciamento de Transportes Públicos Coletivos do Município de Sobral (UGTP), órgão competente para controlar os transportes públicos coletivos de passageiros no âmbito da sede e distritos do município de Sobral.

Art. 2º A UGTP é oriunda dos preceitos da Lei Municipal Nº 1.812, de 17 de dezembro de 2018, que instituiu o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Sobral (PlanMob).

Art. 3º A UGTP fará parte da estrutura administrativa da Secretaria de Serviços Públicos - SESEP, de cujas atribuições inclui o estabelecimento de políticas, diretrizes e gestão de mobilidade urbana, é órgão subordinado à SESEP, em conformidade com a Lei Municipal Nº 1866, de 30 de abril de 2019, que alterou a Lei Municipal Nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017.

Art. 4º A Estrutura administrativa da UGTP será regulamentada e sua estrutura organizacional será disposta por meio de Decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II **Da Competência da UGTP**

Art. 5º A Unidade de Gerenciamento de Transportes Públicos Coletivos do Município de Sobral é competente para:

I - planejar, coordenar, disciplinar e executar as políticas de transportes públicos coletivos;

II - realizar o delineamento e o estudo de viabilidade dos itinerários e tarifas para os transportes públicos coletivos;



III - fixar a localização das paradas dos transportes públicos coletivos, deliberando com outros órgãos do Poder Público competentes;

IV - coordenar, fiscalizar e operacionalizar os meios de transporte públicos coletivos e de seus órgãos integrantes;

V - projetar, controlar e acompanhar a manutenção preventiva e recuperativa da frota de veículos, determinando orientações sobre o serviço de manutenção;

VI - gerenciar e fiscalizar contratos de permissão ou concessão, sempre mediante licitação prévia, nos casos em que o poder público não prestar diretamente os serviços;

VII - estudar e indicar o uso de novas tecnologias na gestão do tráfego, considerando as melhorias à fluidez do tráfego e dos pontos críticos;

VIII - estabelecer critérios técnicos para o treinamento de motoristas de transportes públicos coletivos;

IX - manter atualizado o cadastro de veículos da frota e de veículos locados, se for o caso, adotando medidas para o cumprimento das normas legais estabelecidas com relação aos veículos;

X - coordenar, fiscalizar e operacionalizar, se for o caso, a locação de veículos para atendimento das demandas de interesse público;

XI - identificar os motoristas responsáveis pelo cometimento de danos a frota e infrações de trânsito para adoção de medidas administrativas cabíveis;

XII - apurar a responsabilidade dos danos causados aos passageiros e adotar as medidas cabíveis; e

XIII - desenvolver outras atividades inerentes ao órgão, determinadas pelo Secretário de Serviços Públicos, no âmbito de sua competência.

§1º A UGTP, por meio de sua atuação, deverá promover o transporte público coletivo como o principal meio de transporte de mobilidade do Município.

§2º A UGTP tem, dentre suas diretrizes, a eficiência do transporte público coletivo e o respeito ao cidadão.

CAPÍTULO III Das ações da UGTP

Art. 6º A UGTP, no que se refere à mobilidade, tem como finalidade estruturar, de modo eficiente e integrado, o sistema, a fim de que possa garantir aos cidadãos um serviço de qualidade.

Art. 7º As ações relacionadas ao transporte público coletivo nortear-se-ão pelas seguintes diretrizes, em consonância com o PlanMob:

I - proposição de uma rede eficiente de transporte, suficiente para atender toda a demanda do Município;



- II - melhoria dos parâmetros de operação, gestão, regulação e fiscalização dos transportes, contribuindo para o aumento da qualidade dos serviços prestados;
- III - melhoria das condições dos pontos de parada;
- IV - divulgação regular de informações sobre os serviços prestados aos usuários;
- V - estabelecimento da integração tarifária;
- VI - organização da circulação do transporte no Município; e
- VII - implantação de uma nova rede de transporte urbano.

Art. 8º O Secretário de Serviços Públicos será responsável pela implantação das políticas, diretrizes e gestão de mobilidade urbana e da conservação dos serviços públicos do Município.

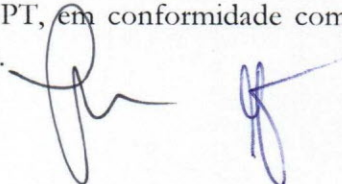
CAPÍTULO IV **Da política tarifária**

Art. 9º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

- I - promoção da equidade no acesso aos serviços;
- II - melhoria da eficiência na prestação dos serviços;
- III - ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal, regional e metropolitano;
- IV - contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;
- V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;
- VI - modicidade da tarifa para o usuário;
- VII - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades;
- VIII - articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos;
- IX - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo; e
- X - incentivo à utilização de créditos eletrônicos tarifários.

Parágrafo Único. O Poder Executivo regulamentará, por meio de Decreto, a política tarifária de que trata este artigo.

Art. 10. A Secretaria do Orçamento e Finanças (SEFIN) será responsável pelo enquadramento e adequação orçamentária da UGPT, em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e as legislações pertinentes ao caso.



Art. 11. Acrescenta-se ao artigo 26, da Lei N° 1.607, de 02 de fevereiro de 2017, o inciso VI, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. [...]

(...)

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de transporte público coletivo.”

Art. 12. Ficam criados no âmbito do Poder Executivo do Município 01 (um) cargo de provimento em comissão de simbologia DNS-2, 04 (quatro) cargos de provimento em comissão de simbologia DNS-3, 04 (quatro) cargos de provimento em comissão de simbologia DAS-1 e 10 (dez) cargos de provimento em comissão de simbologia DAS-3.

Parágrafo Único. Os cargos criados nesta Lei passam a compor o Anexo II da Lei n° 1.607, de 02 de fevereiro de 2017, aplicando-se esta para todos os efeitos.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Serviços Públicos - SESEP, as quais poderão ser suplementadas, ficando o Chefe do Poder Executivo municipal autorizado a proceder no orçamento do Município, mediante créditos especiais, as alterações que se fizerem pertinentes.

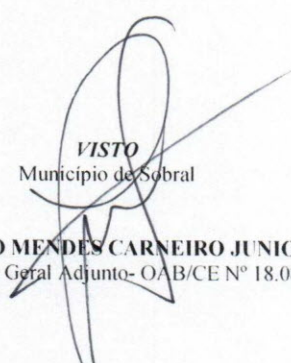
Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 10 de dezembro de 2019.


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

VISTO
Município de Sobral


ANTÔNIO MENDES CARNEIRO JUNIOR
Procurador Geral Adjunto- OAB/CE N° 18.085